



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000593059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1515026-76.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 12 de junho de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.958.

Apelação Criminal nº 1515026-76.2021.8.26.0050

Origem: 12 Vara do Foro Central Criminal da Barra Funda

Juiz (a) Sentenciante: Dr(a). Marcela Raia de Sant'Anna

Apelante: -----

Apelado: Ministério Público



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA – Apelação criminal. Violação de domicílio qualificada. Artigo 150, § 1º, c.c art. 29, todos do Código Penal. Recurso defensivo. Absolvição por insuficiência probatória ou ausência de dano inviáveis. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Confissão do réu na fase inquisitiva em consonância com depoimento do policial que atendeu a ocorrência e da testemunha ouvidos em juízo. Delito de mera conduta, bastando a invasão sem o consentimento do responsável para a sua configuração, sendo desnecessária a ocorrência de dano ou perigo. Condenação de rigor. Penas adequadamente fixadas. Regime semiaberto que não comporta abrandamento, ante aos maus antecedentes e a reincidência do réu. Inviabilidade de concessão dos benefícios legais. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por -----, contra os termos da r. sentença de fls. 384/387, por meio da qual foi condenado, como incursão, na regra do artigo 150, § 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de **7 (sete) meses de detenção, em regime inicial semiaberto.**

Por meio das razões recursais juntadas às fls. 413/416, pugna o apelante pela absolvição por insuficiência probatória ou pela ausência de dano ou perigo.

2

Contrarrazões às fls. 419/421, pugnando o órgão ministerial pela manutenção do edital condenatório.

O parecer da dota Procuradoria Geral de Justiça é pelo improviso do apelo, fls. 419/421.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

É da denúncia de fls. 91/93 que no dia 08 de dezembro de 2020, por volta das 11h35m, na Rua da Figueira, n. 500, **o apelante e outros indivíduos**, agindo em concurso com unidade de designios e propósitos, **entraram clandestinamente, nas dependências do estabelecimento de ensino Colégio Estadual de São Paulo.**

Segundo se apurou, na data dos fatos, ingressaram no imóvel, sem autorização de nenhum funcionário do estabelecimento.

O segurança da escola, Fábio Coelho, avistou um dos indivíduos pela janela do prédio e avisou a diretora da escola, que acionou a Polícia Militar.

3

A Polícia Militar os surpreendeu nas dependências do estabelecimento de ensino. Nesta oportunidade, indagados, eles alegaram aos policiais que ingressaram no recinto para descansar e fazer uso de drogas.

O recurso não comporta provimento.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 03/05, bem como pela prova oral produzida.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A autoria também é inconteste.

-----, policial militar, em juízo, lembrou apenas que os **indivíduos eram usuários de drogas**.

Seu depoimento em juízo está em consonância com o prestado em fase inquisitiva, oportunidade em que afirmou que estava em patrulhamento quando foi acionado para atender a uma **ocorrência de invasão de domicílio**.

Lá chegando, encontrou quatro indivíduos dentro do estabelecimento de ensino, os quais disseram que estavam no local descansando e usando entorpecentes.

----- coordenador pedagógico do colégio, ouvido em juízo, disse que **os indivíduos estavam em um prédio**

4

anexo e passaram para dentro da escola. As portas não estavam quebradas.

Na época dos fatos ainda havia aulas no colégio. Chamaram a polícia. **Os indivíduos foram encontrados juntos.**

O réu, em fase inquisitiva **confessou os fatos.**



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Em juízo, restou revel.

Como consabido, a confissão evidencia a responsabilidade criminal de quem a prestou e constitui elemento seguro de convencimento, máxime quando corroborada pelos demais elementos de prova constantes dos autos, como no caso em comento.

Observa-se:

“A confissão judicial, por seu valor absoluto - visto se presume feita espontaneamente-, basta à fundamentação do édito condenatório”(..)1. Se a autoria e materialidade do crime estão devidamente fundamentadas nas provas testemunhais e periciais presentes nos autos, principalmente na confissão do próprio acusado, a qual encontra-se corroborada pela palavra da vítima, não há que se falar em reparos no decreto condenatório (..)” (STJ - HC 118320 ES, Rel^a. Ministra Carmen Lucia, j. 20.06.2013).

5

A confissão está de acordo com o relato do policial e da testemunha -----, Coordenador pedagógico da escola.

O réu e demais indivíduos foram presos dentro da escola que invadiram para consumir drogas.

O crime de violação de domicílio é de mera conduta, e nesse se enquadra o imóvel destinado ao ensino público, em horário de não funcionamento, inviolável como o lar residencial, razão pela qual sua



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

consumação se dá quando o agente ingressa no imóvel contra a vontade de seu proprietário, no caso dos autos, do representante legal da escola. Pouco importa para sua caracterização, a ocorrência e dano ou perigo, como alega a Defesa.

Desse modo, demonstrado que não foi autorizada a entrada do acusado na escola, restou configurado o crime.

Desta forma, o réu ingressou de forma clandestina.

Assim, as provas são suficientes para a condenação.

Passemos à análise da pena imposta.

Na primeira fase, em face dos **maus antecedentes** (002607-02.2015.8.26.0050 e 0056383-18.2018.8.26.0050, 009555-53.2017.8.26.0050, fls. 205/212), exasperada a pena a pena base em 1/6, resultando em 07 (sete) meses de detenção. Módico o aumento, ante a tantos maus antecedentes.

6

Na fase intermediária, **compensada** integralmente a agravante da reincidência (autos nº 001412-74.2018.8.26.06635) com a confissão espontânea, restando mantida a pena anteriormente fixada de **07 (sete) meses de detenção**, a qual restou definitiva ante ausência de causas outras de modificação. Nada a ser reparado.

Em razão dos **maus antecedentes e da reincidência**, fixado o regime **semiaberto** para início de cumprimento de pena.

Pretende a Defesa a fixação de regime mais brando. Sem razão,



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

contudo.

O regime aberto para cumprimento da pena é demasiado brando diante dos **péssimos antecedentes e reincidência do réu**, sendo suficiente a estipulação do regime semiaberto, conforme fixado pelo sentenciante, vez que a fixação do regime aberto levaria ao não cumprimento efetivo da pena, mormente por ser o réu revel, demonstrando menoscabo com a justiça. Assim, o regime intermediário se mostra mais adequado ao caso concreto.

Incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Concedido ao réu o direito de apelar em liberdade, assim poderá permanecer até o trânsito em julgado desta decisão, salvo outras ordens de prisão emitidas contra ele.

7

Tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas, para fins de eventuais recursos aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO AUGUSTO GARCIA
Relator

8